

Linha de crédito Para a Eficiência Energética

Documento de Divulgação
Versão.1

I - CONDIÇÕES GERAIS

1. **Beneficiários:** Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas por declaração eletrónica do IAPMEI, com sede em território nacional, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a. Sem incidentes não regularizados junto da banca;
- b. Tenham a situação regularizada perante a Administração Fiscal e à Segurança Social à data da contratação do financiamento;
- c. Desenvolvam a atividade principal enquadrada na Lista CAE em Anexo (Anexo I).

Adicionalmente, deverão ser observadas as demais condições previstas no Anexo II.

2. **Montante Global:** Até € 100 milhões, sendo o montante a tomar pelo Banco definido em função da ordem de entrada das operações por si propostas no âmbito da Linha, desde que validadas pela Entidade Gestora da Linha, nos termos previstos do presente documento.

3. **Prazo de Vigência:** Até 12 meses após a abertura da Linha de Crédito, podendo este prazo ser extensível por mais 6 meses, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo.

4. **Operações Elegíveis:** Operações destinadas a financiar investimentos para melhorar o desempenho energético das instalações industriais e turísticas através de, nomeadamente:

- a. Substituição de equipamentos existentes por outros mais inovadores, modernos e eficientes;
- b. Implementação cumulativa de dispositivos de monitorização, de controlo e atuação que permitam otimizar as condições de uso e consumo de energia;
- c. Reformulação e integração de processos, incluindo a troca de fonte de energia fóssil para energia proveniente de fontes renováveis;
- d. Investimentos novos em fontes renováveis para autoconsumo no processo produtivo;
- e. Para as CAEs do setor do Turismo são ainda elegíveis as intervenções na envolvente opaca e envidraçada dos edifícios, com o objetivo de reforçar o isolamento térmico e melhorar a eficiência energética.

5. **Operações não Elegíveis:** Não são aceites ao abrigo da presente linha de crédito as operações que se destinem a outros fins, nomeadamente:

- a. Operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;
- b. Operações destinadas à aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, viaturas e bens em estado de uso.

6. **Condições de Acesso:**

- a. Tem acesso à presente linha de crédito, qualquer projeto de eficiência energética que tenha sido aprovado para financiamento pelo Fundo de Eficiência Energética (FEE), desde que o beneficiário preencha os requisitos previstos no ponto 3. Apenas é elegível para efeitos da presente linha o montante não financiado pelo FEE;
- b. No caso de metodologias e medidas abrangidas pelo Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) ou pelo Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), o diagnóstico energético deverá ser realizado por técnicos devidamente habilitados para o efeito, cuja bolsa de técnicos pode ser consultada no portal eletrónico do SCE e do SGCIE;
- c. Caso o investimento se refira ao desenvolvimento de auditorias energéticas e planos de racionalização não abrangidos pelos SCE ou pelo SGCIE, e não serem realizadas por técnicos devidamente reconhecidos neste(s) contexto(s), deverão ser as mesmas acompanhadas de termo de responsabilidade do técnico responsável pela elaboração do relatório, devendo este encontrar-se reconhecido por uma das ordens profissionais de engenharia.
- d. Está isento do cumprimento dos pontos anteriores, todos os projetos de investimento relativos à substituição direta de um equipamento existente, por outro equipamento mais eficiente, cujo custo de investimento inicial seja inferior a € 10.000,00 (dez mil euros), acrescidos do valor do IVA à taxa legal em vigor.

7. **Critérios Mínimos De Elegibilidade Do Projeto nos termos do ponto 4:**

- a. Metas de redução de consumo: o projeto deve apresentar uma meta mínima de redução do consumo de energia primária fóssil em 1,5% por via da implementação

de medidas de eficiência energética (por relação à média dos três últimos anos do total do consumo dos seus vetores energéticos).

- b. Meta de troca de fonte de energia fóssil: troca de fonte de energia fóssil para fonte de energia renovável, no mínimo de 10% de consumo de energia produzida através de fontes renováveis para autoconsumo (não são elegíveis projetos que contemplem produção de energia para venda à rede).
- c. O investimento subjacente ao projeto, excluindo o que diz respeito à intervenção na envolvente opaca e envidraçada dos edifícios, deve apresentar um retorno simples entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 8 anos.
- d. Aos projetos de investimento referidos na alínea d. do ponto 6, apenas é exigível a apresentação (i) das fichas técnicas das características dos equipamentos demonstrativas da melhoria de desempenho energético afeto à troca de equipamento e (ii) do guia de abate do equipamento a substituir.

8. **Garantia Mútua:** as operações de crédito a celebrar no âmbito da presente Linha beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação prestada pelas SGM, destinada a garantir até 80% do capital em dívida em cada momento do tempo.

A garantia autónoma será paga ao Banco no prazo máximo de 30 dias de calendário contados a partir da receção de carta, registada com aviso de receção, solicitando o pagamento dos montantes garantidos, desde que sejam cumpridos todos os demais requisitos constantes do contrato de garantia.

9. **Comissão de Garantia:** até 1%, integralmente bonificada, com periodicidade de cobrança mensal, trimestral, semestral ou anual, e antecipada.

A comissão de garantia será calculada e cobrada de acordo com a periodicidade das amortizações de capital, com referência ao início de cada período, e tendo por base o valor dos saldos vivos previstos dos créditos e da garantia respetiva.

10. **Bonificação da Comissão de Garantia:** A comissão de garantia aplicável pela SGM a cada uma das operações será integralmente bonificada, com periodicidade de cobrança mensal, trimestral, semestral ou anual, e antecipada.

11. **Contragarantia das SGM:** As garantias emitidas pelas SGM ao abrigo da presente Linha beneficiam de uma contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) em 90%, sendo

assegurada uma dotação para o FCGM, efetuada para o efeito pela entidade financiadora, o FITEC, que corresponda a uma alavancagem máxima de 10 vezes.

12. **Regime legal de auxílios:** As bonificações referidas no número 8 bem como a contragarantia referida no número 9 são atribuídas ao abrigo do regime comunitário de auxílios de minimis e do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGCI), cuja observância é assegurada pela Entidade Gestora da Linha.
13. **Entidade Gestora da Linha:** A Entidade Gestora da Linha é a sociedade SPGM – Sociedade de Investimento S.A., a qual assumirá todas as funções de gestão atribuídas no âmbito da Linha, nomeadamente o relacionamento com o Banco e as SGM em matéria de enquadramento de operações e processamento do pagamento das bonificações.
14. **Tipo de Operações:** Empréstimos de médio e longo prazo.
15. **Montantes de Financiamento Máximo por Empresa:** 2 000 000 euros.

Este financiamento, no caso dos projetos do setor do Turismo, poderá ser partilhado com o mecanismo de apoio à eficiência energética previsto na Linha de Apoio à Qualificação da Oferta. Neste sentido serão possíveis interações entre os dois mecanismos para a Eficiência Energética, desde que a instituição de crédito seja subscritora das duas linhas de apoio.

16. **Prazos das Operações:** até 10 anos.
17. **Períodos de Carência:** até 24 meses.
18. **Amortização de Capital:** prestações constantes, iguais, postecipadas, mensais, trimestrais, semestrais ou anuais.
19. **Prazo De Utilização:** até 24 meses após a data de contratação das operações, com um máximo de 5 utilizações, não podendo as Instituições de Crédito atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data da disponibilização efetiva dos fundos.

Cada desembolso fica condicionado à apresentação do comprovativo da realização de despesa, ou um adiantamento contra fatura, ou auto de medição da obra, devendo o banco disponibilizar os fundos no prazo máximo de 15 dias após a apresentação dos documentos.

20. **Prazo Para Realização Do Investimento:** o investimento deverá ser realizado no prazo máximo de 24 meses após a data da contratação.

21. **Taxa de Juro:** Por acordo entre o Banco e o beneficiário, será aplicada uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável:

- a. Na modalidade de taxa fixa, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa swap da Euribor para o prazo correspondente ao prazo da operação arredondado para o múltiplo de ano imediatamente superior, acrescida de um spread máximo de 3,00 %. A taxa swap da Euribor será a divulgada na página da Intercontinental Exchange (ICE), em <https://www.theice.com/marketdata/reports/180>, reportada ao fixing das 11.00 horas do segundo dia útil anterior à data da contratação;
- b. Na modalidade de taxa variável, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa Euribor a 3, 6 ou 12 meses, acrescida de um spread máximo de 3,00%.

Caso o prazo do Indexante seja maior que o período de contagem de juros, a revisão do Indexante apenas ocorrerá no início de cada período de contagem de juros iniciado após o decurso do prazo do Indexante e a taxa Euribor a 3, 6 ou 12 meses será apurada de acordo com um dos seguintes critérios:

- a. Média aritmética simples das cotações diárias da Euribor a 3, 6 ou 12 meses do mês anterior ao período de contagem de juros, ou
- b. Taxa verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros.

No caso de aplicação da modalidade de taxa de juro variável, durante o prazo de utilização, após o decurso desse prazo e para o período remanescente da operação, o Banco e o beneficiário poderão, por acordo, alterar a modalidade de taxa de juro para uma taxa fixa nos termos da al. a) supra.

22. **Juros a Cargo do Beneficiário:** Os juros serão integralmente suportados pelas empresas beneficiárias e serão liquidados postecipadamente, de acordo com a periodicidade das amortizações de capital, para a conta indicada no contrato de financiamento. Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, dever-se-á considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero.

23. **Bonificação:** A comissão de garantia, sem prejuízo do previsto para os casos de incumprimento contratual, será bonificada nos termos dos números 9 e 10.

24. Colaterais de Crédito:

- a. Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 80% do capital em dívida em cada momento do tempo, nos termos definidos neste documento.
- b. O Banco poderá exigir outras garantias, no âmbito do respetivo processo de análise e decisão de crédito, devendo promover a sua constituição em *pari passu* também a favor da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e do TP, para efeitos de recuperação de montantes bonificados por esta última entidade em caso de caducidade da bonificação, utilizando-se, para este efeito, sempre que for esse o caso, as minutas acordadas entre o Banco e as SGM;
- c. Na vigência do contrato de financiamento, o Banco poderá solicitar garantias adicionais às empresas, devendo promover a sua constituição *pari passu*, a favor da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e do TP, para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação

25. Adesão ao Mutualismo: As empresas beneficiárias de empréstimos com garantia emitida pela SGM ao abrigo da presente Linha deverão adquirir, até à data de prestação da mesma, ações da SGM, aderindo deste modo ao mutualismo, no montante de 2% sobre o valor da garantia a prestar. Estas ações poderão vir a ser revendidas à SGM, ou a quem esta indique, uma vez cumpridos os requisitos legais, ao valor nominal, uma vez terminada a garantia.

26. Comissões Encargos e Custos:

- a. As comissões a cobrar pelo Banco, independentemente da sua natureza, não podem ultrapassar, no seu conjunto, 1,00% ao ano sobre o montante do financiamento em dívida.
- b. Serão suportados pela empresa beneficiária todos os custos e encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares.
- c. Nos financiamentos contratados na modalidade de taxa fixa, as Instituições de Crédito poderão fazer repercutir nas empresas os custos em que incorram com a reversão de taxa fixa, quando ocorra liquidação antecipada total ou parcial ou quando o cliente solicite a alteração de taxa fixa para taxa variável.

27. **Cúmulo de Operações:** As empresas poderão apresentar, através da mesma instituição ou através de várias instituições de crédito, mais do que uma operação. O conjunto das diversas operações não poderá ultrapassar o montante máximo definido por empresa no presente documento. A mesma despesa não poderá ser considerada elegível em operações distintas.

28. **Alteração das Condições dos Financiamentos:**

- a. Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente Linha não poderão ser alterados, designadamente quanto ao prazo e condições de reembolso, sob pena de caducidade da bonificação atribuída;
- b. Sem prejuízo do disposto anteriormente é, no entanto, permitido o reembolso antecipado (total ou parcial) do capital mutuado, não sendo cobrada qualquer comissão de amortização antecipada;
- c. É ainda permitida, mediante acordo entre o Banco e a Empresa Beneficiária, (i) a revisão do *spread* da operação, dentro dos limites máximos previstos ao abrigo do presente documento e (ii) a alteração da modalidade de taxa de juro a aplicar, optando entre as modalidades de taxa de juro disponibilizadas: fixa ou variável;
- d. É igualmente permitida a reestruturação de operações, desde que previamente aprovada pelo Banco, a SGM e a Entidade Gestora da Linha;
- e. No caso de extensão do prazo inicial contratado, no âmbito de um processo de reestruturação, os Bancos poderão refixar a taxa *swap* tendo por base a data do aditamento ao contrato e o prazo adicional da operação (desde a data da reestruturação até ao final da operação). Adicionalmente, os Bancos poderão fazer repercutir no cliente o eventual custo com a reversão da cobertura da taxa fixa inicialmente contratada;
- f. Em caso de reestruturação de operações, se a empresa não registar situações prévias de incumprimento, embora a alteração implique a perda da bonificação da comissão de garantia, com efeito no mês, trimestre, semestre ou ano em que ocorre a reestruturação, as taxas e comissões a praticar terão como limite máximo as que foram inicialmente contratadas.
- g. Se a empresa registar situações prévias de incumprimento, os *spreads* e comissões contratualmente definidos poderão ser agravados nos termos previstos no Capítulo II.

- h. Em qualquer uma das situações e identificadas nas alíneas f) e g) anteriores e desde que o incumprimento não resulte das situações elencadas no número 2 do Capítulo II, os *spreads* e comissões poderão ser reduzidos por decisão do Banco e da SGM, respetivamente.

29. Informações Prestadas pelas Empresas: As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correta avaliação da operação, bem como fornecer-lhes de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras ações de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, no âmbito das suas atribuições de controlo. A prestação de falsas informações implicará a perda da bonificação e demais benefícios atribuídos ao abrigo da presente Linha, com efeitos retroativos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos a taxa prevista para os casos de incumprimento.

30. Formalização da Garantia: Os contratos de mandato e garantia serão formalizados pelo Banco na mesma data da contratação do crédito. Juntamente com a contratação da operação por parte do Banco, este emitirá o contrato entre a empresa e a SGM, a garantia, o contrato de compra e venda de ações da SGM e demais documentos necessários à contratação, nos termos das minutas a acordar entre o Banco e a SGM, cabendo ao Banco, em simultâneo com a assinatura do contrato de empréstimo com garantia, assegurar igualmente a assinatura daqueles por parte do cliente. Posteriormente à assinatura dos documentos mencionados, o Banco deverá remeter os mesmos à SGM, juntamente com cópia do contrato de empréstimo com garantia, para serem assinados também pelos representantes legais da SGM. A garantia só poderá ser considerada plenamente válida e eficaz após aposição das assinaturas dos representantes legais da SGM, pelo que, antes desse ato, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à SGM ao abrigo da operação e da garantia. Sem prejuízo do exposto, uma vez comprovadamente cumpridos pelo banco todos os requisitos protocolados, nomeadamente o envio das diferentes peças contratuais para assinatura às partes, em tempo, a SGM não poderá recusar assinar as garantias.

II – EFEITOS DO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

1. O incumprimento de qualquer das condições do financiamento, a falta de pagamento de comissões de garantia, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, a existência de dívidas não regularizadas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a qualquer das partes, bem como a prestação de informações falsas ou não prestação atempada da informação prevista, implicarão, a partir da respetiva data:
 - a. A cessação das bonificações de comissão de garantia;
 - b. O agravamento do spread inicialmente contratado para o financiamento em até 1,75%, a definir pelos Bancos;
 - c. O agravamento da comissão de garantia inicialmente contratada em até 0,75%, a definir pelas SGM;
 - d. A impossibilidade da empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que resolvida a situação que tenha dado origem ao incumprimento;
2. Em caso de prestação de informações falsas, o incumprimento implicará ainda:
 - a. Que as taxas de juro e comissão de garantia sejam agravadas pelos limites máximos definidos, sendo aplicadas retroativamente desde a data de contratação do financiamento;
 - b. A devolução das bonificações já obtidas, com efeitos retroativos à data da contratação, acrescidas de juros calculados sobre as bonificações pagas pelo TP, através da Entidade Gestora da Linha, a uma taxa correspondente à taxa máxima definida na alínea b) do ponto 1 anterior.
3. O Banco será o responsável perante a Entidade Gestora da Linha e o TP pela tentativa de recuperação junto da empresa dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

III – CIRCUITO DE DECISÃO DAS OPERAÇÕES E PRAZOS

1. Os pedidos de financiamento são objeto de decisão inicial por parte do Banco tendo em consideração a sua política de risco de crédito em vigor, devendo a empresa juntar, consoante a tipologia de projeto em causa, os documentos demonstrativos da melhoria do desempenho energético em resultado da implementação do projeto. Em caso de recusa da operação, bastará ao Banco dar conhecimento da sua decisão ao cliente.
2. Após a aprovação da operação pelo Banco, este enviará à SGM da área geográfica da sede da empresa beneficiária nos termos da tabela constante do Anexo IV ou à Agrogarante, caso a empresa beneficiária desenvolva uma atividade enquadrável nas CAE mencionadas no referido Anexo IV, por via eletrónica, através do portal banca, em formato fornecido pela SGM, os elementos necessários à análise de risco das operações para efeitos de obtenção da garantia mútua.
3. A SGM deve comunicar o sentido da sua decisão ao Banco no prazo de 8 dias úteis para as operações de financiamento até € 200.000 e de 12 dias úteis para as de valor superior, podendo a contagem dos prazos ser suspensa com o pedido pela SGM de elementos considerados indispensáveis para a análise da operação.
4. Sem prejuízo da regra geral estabelecida nos pontos anteriores, nas operações em que o limite da garantia ultrapasse € 500 mil de envolvimento acumulado por empresa ou grupo de empresas (chamadas de grandes riscos), a análise será efetuada caso a caso pelas SGM, sendo, no entanto, aplicado o *pricing* definido.
5. Nas operações em que o limite da garantia face ao envolvimento acumulado por empresa ou grupo de empresas obrigue a consórcio de mais do que uma SGM, o prazo de decisão normal é prorrogado em 5 dias úteis, cabendo à SGM comunicar ao Banco, imediatamente após a receção da proposta, a verificação desta condição.
6. Caso a operação não seja enquadrável parcialmente na SGM, por estarem tomados os limites para a empresa em causa ou por a SGM ter recusado parcialmente uma operação o Banco tem a opção de realizar a operação ajustando o montante global da operação de crédito em função do valor da garantia mútua disponível.
7. Após a aprovação da operação pela SGM, de acordo com o previsto nos números anteriores, a SGM apresentará a candidatura à Entidade Gestora da Linha, por via eletrónica, em formato fornecido por esta, com os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na linha e cópia do pedido de financiamento assinado pelo beneficiário.

8. Num prazo até 5 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco e à SGM o enquadramento da operação, incluindo:
 - a) A elegibilidade da operação na Linha;
 - b) A existência de *plafond* para enquadramento do financiamento solicitado na Linha de Crédito, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pelas entidades financiadoras;
 - c) O enquadramento do *plafond* no regime comunitário de auxílios *de minimis* ou do RGIC – Regime Geral de Isenção por Categoria ao abrigo do qual a bonificação e a contragarantia são atribuídas.
9. Os financiamentos serão enquadrados por ordem de receção da candidatura referida no anterior número 7, sendo relevante para o efeito o momento da aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha.
10. A Entidade Gestora da Linha comunicará ao Banco e às SGM as datas de início do prazo para a apresentação de candidaturas nas SGM e a data e momento da suspensão de apresentação de candidaturas referidas no anterior número 7.
11. O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha, após receção da confirmação da Entidade Gestora da Linha, sobre a possibilidade de enquadramento da operação, ou findo o prazo referido no número 8 supra sem qualquer comunicação.
12. Nos casos em que, em resultado da aplicação do regime de *minimis* ou do RGIC – Regime Geral de Isenção por Categoria, seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond* de *minimis* disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação, devendo a Instituição de Crédito comunicar a decisão da empresa à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 15 dias úteis após a receção da confirmação de enquadramento da operação.
13. As operações aprovadas deverão ser contratadas com a empresa até 90 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no número 6 supra. A validade da aprovação da garantia pela SGM caducará, automaticamente, na data limite de contratação, devendo os contratos ser remetidos pelo banco à SGM até 5 dias antes do final do prazo limite de contratação.
14. No prazo máximo de 30 dias após a data limite para a contratação, definida nos termos do anterior número 13, o Banco informará a Entidade Gestora da Linha e a SGM das operações não

contratadas dentro do referido prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento das operações.

15. Um eventual pedido de novo enquadramento de uma operação não contratada dentro do prazo estipulado nos pontos anteriores, será tratado como se de uma nova operação se tratasse, aplicando-se, por conseguinte, todos os procedimentos e prazos supra referidos.

ANEXO I

Lista de CAE elegíveis (rev. 3.0)

| Código | Designação |
|--------|---|
| 5100 | Extracção de hulha (inclui antracite) |
| 5200 | Extracção de lenhite |
| 6100 | Extracção de petróleo bruto |
| 6200 | Extracção de gás natural |
| 7100 | Extracção e preparação de minérios de ferro |
| 7210 | Extracção e preparação de minérios de urânio e de tório |
| 7290 | Extracção e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos |
| 8111 | Extracção de mármore e outras rochas carbonatadas |
| 8112 | Extracção de granito ornamental e rochas similares |
| 8113 | Extracção de calcário e cré |
| 8114 | Extracção de gesso |
| 8115 | Extracção de ardósia |
| 8121 | Extracção de saibro, areia e pedra britada |
| 8122 | Extracção de argilas e caulino |
| 8910 | Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos |
| 8920 | Extracção da turfa |
| 8931 | Extracção de sal marinho |
| 8932 | Extracção de sal gema |
| 8991 | Extracção de feldspato |
| 8992 | Extracção de outros minerais não metálicos, n.e. |
| 9100 | Actividades dos serviços relacionados com a extracção de petróleo e gás, excepto a prospecção |
| 9900 | Outras actividades dos serviços relacionados com as indústrias extractivas |
| 10110 | Abate de gado (produção de carne) |
| 10120 | Abate de aves (produção de carne) |
| 10130 | Fabricação de produtos à base de carne |
| 10201 | Preparação de produtos da pesca e da aquicultura |
| 10202 | Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura |
| 10203 | Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos |
| 10204 | Salga, secagem e outras actividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura |
| 10310 | Preparação e conservação de batatas |
| 10320 | Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas |
| 10391 | Congelamento de frutos e de produtos hortícolas |
| 10392 | Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas |
| 10393 | Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada |
| 10394 | Descasque e transformação de frutos de casca rijas comestíveis |
| 10395 | Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 10411 | Produção de óleos e gorduras animais brutos |
| 10412 | Produção de azeite |
| 10413 | Produção de óleos vegetais brutos (excepto azeite) |
| 10414 | Refinação de azeite, óleos e gorduras |
| 10420 | Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares |
| 10510 | Indústrias do leite e derivados |
| 10520 | Fabricação de gelados e sorvetes |
| 10611 | Moagem de cereais |
| 10612 | Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz |
| 10613 | Transformação de cereais e leguminosas, n.e. |
| 10620 | Fabricação de amidos, féculas e produtos afins |
| 10711 | Panificação |
| 10712 | Pastelaria |
| 10720 | Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação |
| 10730 | Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares |
| 10810 | Indústria do açúcar |
| 10821 | Fabricação de cacau e de chocolate |
| 10822 | Fabricação de produtos de confeitaria |
| 10830 | Indústria do café e do chá |
| 10840 | Fabricação de condimentos e temperos |
| 10850 | Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados |
| 10860 | Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos |
| 10891 | Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria |
| 10892 | Fabricação de caldos, sopas e sobremesas |
| 10893 | Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e. |
| 10911 | Fabricação de pré-misturas |
| 10912 | Fabricação de alimentos para animais de criação (excepto para aquicultura) |
| 10913 | Fabricação de alimentos para aquicultura |
| 10920 | Fabricação de alimentos para animais de companhia |
| 11011 | Fabricação de aguardentes preparadas |
| 11012 | Fabricação de aguardentes não preparadas |
| 11013 | Produção de licores e de outras bebidas destiladas |
| 11021 | Produção de vinhos comuns e licorosos |
| 11022 | Produção de vinhos espumantes e espumosos |
| 11030 | Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos |
| 11040 | Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas |
| 11050 | Fabricação de cerveja |
| 11060 | Fabricação de malte |
| 11071 | Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente |
| 11072 | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n.e. |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 12000 | Preparação de tabaco |
| 13101 | Preparação e fição de fibras do tipo algodão |
| 13102 | Preparação e fição de fibras do tipo lã |
| 13103 | Preparação e fição da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais |
| 13104 | Fabricação de linhas de costura |
| 13105 | Preparação e fição de linho e de outras fibras têxteis |
| 13201 | Tecelagem de fio do tipo algodão |
| 13202 | Tecelagem de fio do tipo lã |
| 13203 | Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis |
| 13301 | Branqueamento e tingimento |
| 13302 | Estampagem |
| 13303 | Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n.e. |
| 13910 | Fabricação de tecidos de malha |
| 13920 | Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário |
| 13930 | Fabricação de tapetes e carpetes |
| 13941 | Fabricação de cordoaria |
| 13942 | Fabricação de redes |
| 13950 | Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário |
| 13961 | Fabricação de passamanarias e sirgarias |
| 13962 | Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n.e. |
| 13991 | Fabricação de bordados |
| 13992 | Fabricação de rendas |
| 13993 | Fabricação de outros têxteis diversos, n.e. |
| 14110 | Confecção de vestuário em couro |
| 14120 | Confecção de vestuário de trabalho |
| 14131 | Confecção de outro vestuário exterior em série |
| 14132 | Confecção de outro vestuário exterior por medida |
| 14133 | Actividades de acabamento de artigos de vestuário |
| 14140 | Confecção de vestuário interior |
| 14190 | Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário |
| 14200 | Fabricação de artigos de peles com pêlo |
| 14310 | Fabricação de meias e similares de malha |
| 14390 | Fabricação de outro vestuário de malha |
| 15111 | Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo |
| 15112 | Fabricação de couro reconstituído |
| 15113 | Curtimenta e acabamento de peles com pêlo |
| 15120 | Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro |
| 15201 | Fabricação de calçado |
| 15202 | Fabricação de componentes para calçado |
| 16101 | Serração de madeira |

| Código | Designação |
|--------|--|
| 16102 | Impregnação de madeira |
| 16211 | Fabricação de painéis de partículas de madeira |
| 16212 | Fabricação de painéis de fibras de madeira |
| 16213 | Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis |
| 16220 | Parqueteria |
| 16230 | Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção |
| 16240 | Fabricação de embalagens de madeira |
| 16291 | Fabricação de outras obras de madeira |
| 16292 | Fabricação de obras de cestaria e de espartaria |
| 16293 | Indústria de preparação da cortiça |
| 16294 | Fabricação de rolhas de cortiça |
| 16295 | Fabricação de outros produtos de cortiça |
| 17110 | Fabricação de pasta |
| 17120 | Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado) |
| 17211 | Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens) |
| 17212 | Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão |
| 17220 | Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário |
| 17230 | Fabricação de artigos de papel para papelaria |
| 17240 | Fabricação de papel de parede |
| 17290 | Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão |
| 18110 | Impressão de jornais |
| 18120 | Outra impressão |
| 18130 | Actividades de preparação da impressão e de produtos media |
| 18140 | Encadernação e actividades relacionadas |
| 18200 | Reprodução de suportes gravados |
| 19100 | Fabricação de produtos de coqueria |
| 19201 | Fabricação de produtos petrolíferos refinados |
| 19202 | Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos |
| 19203 | Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite |
| 20110 | Fabricação de gases industriais |
| 20120 | Fabricação de corantes e pigmentos |
| 20130 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base |
| 20141 | Fabricação de resinosos e seus derivados |
| 20142 | Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados |
| 20144 | Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n.e. |
| 20151 | Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados |
| 20152 | Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais |
| 20160 | Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias |
| 20170 | Fabricação de borracha sintética sob formas primárias |
| 20200 | Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos |

| Código | Designação |
|--------|--|
| 20301 | Fabricação de tintas (excepto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares |
| 20302 | Fabricação de tintas de impressão |
| 20303 | Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins |
| 20411 | Fabricação de sabões, detergentes e glicerina |
| 20412 | Fabricação de produtos de limpeza, polimento e protecção |
| 20420 | Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene |
| 20510 | Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia |
| 20520 | Fabricação de colas |
| 20530 | Fabricação de óleos essenciais |
| 20591 | Fabricação de biodiesel |
| 20592 | Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial |
| 20593 | Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efectuada nas refinarias |
| 20594 | Fabricação de outros produtos químicos diversos, n.e. |
| 20600 | Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais |
| 21100 | Fabricação de produtos farmacêuticos de base |
| 21201 | Fabricação de medicamentos |
| 21202 | Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos |
| 22111 | Fabricação de pneus e câmaras-de-ar |
| 22112 | Reconstrução de pneus |
| 22191 | Fabricação de componentes de borracha para calçado |
| 22192 | Fabricação de outros produtos de borracha, n.e. |
| 22210 | Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico |
| 22220 | Fabricação de embalagens de plástico |
| 22230 | Fabricação de artigos de plástico para a construção |
| 22291 | Fabricação de componentes de plástico para calçado |
| 22292 | Fabricação de outros artigos de plástico, n.e. |
| 23110 | Fabricação de vidro plano |
| 23120 | Moldagem e transformação de vidro plano |
| 23131 | Fabricação de vidro de embalagem |
| 23132 | Cristalaria |
| 23140 | Fabricação de fibras de vidro |
| 23190 | Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico) |
| 23200 | Fabricação de produtos cerâmicos refractários |
| 23311 | Fabricação de azulejos |
| 23312 | Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica |
| 23321 | Fabricação de tijolos |
| 23322 | Fabricação de telhas |
| 23323 | Fabricação de abobadilhas |
| 23324 | Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção |
| 23411 | Olaria de barro |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 23412 | Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino |
| 23413 | Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino |
| 23414 | Actividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental |
| 23420 | Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários |
| 23430 | Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica |
| 23440 | Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos |
| 23490 | Fabricação de outros produtos cerâmicos não refractários |
| 23510 | Fabricação de cimento |
| 23521 | Fabricação de cal |
| 23522 | Fabricação de gesso |
| 23610 | Fabricação de produtos de betão para a construção |
| 23620 | Fabricação de produtos de gesso para a construção |
| 23630 | Fabricação de betão pronto |
| 23640 | Fabricação de argamassas |
| 23650 | Fabricação de produtos de fibrocimento |
| 23690 | Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento |
| 23701 | Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares |
| 23702 | Fabricação de artigos em ardósia (lousa) |
| 23703 | Fabricação de artigos de granito e de rochas, n.e. |
| 23910 | Fabricação de produtos abrasivos |
| 23991 | Fabricação de misturas betuminosas |
| 23992 | Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n.e. |
| 24100 | Siderurgia e fabricação de ferro-ligas |
| 24200 | Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respectivos acessórios, de aço |
| 24310 | Estiragem a frio |
| 24320 | Laminagem a frio de arco ou banda |
| 24330 | Perfilagem a frio |
| 24340 | Trefilagem a frio |
| 24410 | Obtenção e primeira transformação de metais preciosos |
| 24420 | Obtenção e primeira transformação de alumínio |
| 24430 | Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho |
| 24440 | Obtenção e primeira transformação de cobre |
| 24450 | Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos |
| 24460 | Tratamento de combustível nuclear |
| 24510 | Fundição de ferro fundido |
| 24520 | Fundição de aço |
| 24530 | Fundição de metais leves |
| 24540 | Fundição de outros metais não ferrosos |
| 25110 | Fabricação de estruturas de construções metálicas |
| 25120 | Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 25210 | Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central |
| 25290 | Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos |
| 25300 | Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central) |
| 25401 | Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa |
| 25402 | Fabricação de armamento |
| 25501 | Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados |
| 25502 | Fabricação de produtos por pulverometalurgia |
| 25610 | Tratamento e revestimento de metais |
| 25620 | Actividades de mecânica geral |
| 25710 | Fabricação de cutelaria |
| 25720 | Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens |
| 25731 | Fabricação de ferramentas manuais |
| 25732 | Fabricação de ferramentas mecânicas |
| 25733 | Fabricação de peças sinterizadas |
| 25734 | Fabricação de moldes metálicos |
| 25910 | Fabricação de embalagens metálicas pesadas |
| 25920 | Fabricação de embalagens metálicas ligeiras |
| 25931 | Fabricação de produtos de arame |
| 25932 | Fabricação de molas |
| 25933 | Fabricação de correntes metálicas |
| 25940 | Fabricação de rebites, parafusos e porcas |
| 25991 | Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico |
| 25992 | Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n.e. |
| 26110 | Fabricação de componentes electrónicos |
| 26120 | Fabricação de placas de circuitos electrónicos |
| 26200 | Fabricação de computadores e de equipamento periférico |
| 26300 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicações |
| 26400 | Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares |
| 26511 | Fabricação de contadores de electricidade, gás, água e de outros líquidos |
| 26512 | Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n.e. |
| 26520 | Fabricação de relógios e material de relojoaria |
| 26600 | Fabricação de equipamentos de radiação, electromedicina e electroterapêutico |
| 26701 | Fabricação de instrumentos e equipamentos ópticos não oftálmicos |
| 26702 | Fabricação de material fotográfico e cinematográfico |
| 26800 | Fabricação de suportes de informação magnéticos e ópticos |
| 27110 | Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos |
| 27121 | Fabricação de material de distribuição e controlo para instalações eléctricas de alta tensão |
| 27122 | Fabricação de material de distribuição e controlo para instalações eléctricas de baixa tensão |
| 27200 | Fabricação de acumuladores e pilhas |
| 27310 | Fabricação de cabos de fibra óptica |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 27320 | Fabricação de outros fios e cabos eléctricos e electrónicos |
| 27330 | Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações eléctricas de baixa tensão |
| 27400 | Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro equipamento de iluminação |
| 27510 | Fabricação de electrodomésticos |
| 27520 | Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico |
| 27900 | Fabricação de outro equipamento eléctrico |
| 28110 | Fabricação de motores e turbinas, excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos |
| 28120 | Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático |
| 28130 | Fabricação de outras bombas e compressores |
| 28140 | Fabricação de outras torneiras e válvulas |
| 28150 | Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão |
| 28210 | Fabricação de fornos e queimadores |
| 28221 | Fabricação de ascensores e monta cargas, escadas e passadeiras rolantes |
| 28222 | Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n.e. |
| 28230 | Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, excepto computadores e equipamento periférico |
| 28240 | Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor |
| 28250 | Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação |
| 28291 | Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem |
| 28292 | Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem |
| 28293 | Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n.e. |
| 28300 | Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura |
| 28410 | Fabricação de máquinas-ferramentas para metais |
| 28490 | Fabricação de outras máquinas-ferramentas, n.e. |
| 28910 | Fabricação de máquinas para a metalurgia |
| 28920 | Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção |
| 28930 | Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco |
| 28940 | Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro |
| 28950 | Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão |
| 28960 | Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha |
| 28991 | Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro |
| 28992 | Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n.e. |
| 29100 | Fabricação de veículos automóveis |
| 29200 | Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques |
| 29310 | Fabricação de equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis |
| 29320 | Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis |
| 30111 | Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, excepto de recreio e desporto |
| 30112 | Construção de embarcações não metálicas, excepto de recreio e desporto |
| 30120 | Construção de embarcações de recreio e de desporto |
| 30200 | Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro |
| 30300 | Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado |

| Código | Designação |
|--------|--|
| 30400 | Fabricação de veículos militares de combate |
| 30910 | Fabricação de motociclos |
| 30920 | Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos |
| 30990 | Fabricação de outro equipamento de transporte, n.e. |
| 31010 | Fabricação de mobiliário para escritório e comércio |
| 31020 | Fabricação de mobiliário de cozinha |
| 31030 | Fabricação de colchoaria |
| 31091 | Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins |
| 31092 | Fabricação de mobiliário metálico para outros fins |
| 31093 | Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins |
| 31094 | Actividades de acabamento de mobiliário |
| 32110 | Cunhagem de moedas |
| 32121 | Fabricação de filigranas |
| 32122 | Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria |
| 32123 | Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semi-preciosas para joalheria e uso industrial |
| 32130 | Fabricação de bijutarias |
| 32200 | Fabricação de instrumentos musicais |
| 32300 | Fabricação de artigos de desporto |
| 32400 | Fabricação de jogos e de brinquedos |
| 32501 | Fabricação de material óptico oftálmico |
| 32502 | Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos |
| 32910 | Fabricação de vassouras, escovas e pincéis |
| 32991 | Fabricação de canetas, lápis e similares |
| 32992 | Fabricação de fechos de correr, botões e similares |
| 32993 | Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva |
| 32994 | Fabricação de equipamento de protecção e segurança |
| 32995 | Fabricação de caixões mortuários em madeira |
| 32996 | Outras indústrias transformadoras diversas, n.e. |
| 33110 | Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamento) |
| 33120 | Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos |
| 33130 | Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico |
| 33140 | Reparação e manutenção de equipamento eléctrico |
| 33150 | Reparação e manutenção de embarcações |
| 33160 | Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais |
| 33170 | Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte |
| 33190 | Reparação e manutenção de outro equipamento |
| 33200 | Instalação de máquinas e de equipamentos industriais |
| 36001 | Captação e tratamento de água |
| 36002 | Distribuição de água |
| 37001 | Recolha e drenagem de águas residuais |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 37002 | Tratamento de águas residuais |
| 38111 | Recolha de resíduos inertes |
| 38112 | Recolha de outros resíduos não perigosos |
| 38120 | Recolha de resíduos perigosos |
| 38211 | Tratamento e eliminação de resíduos inertes |
| 38212 | Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos |
| 38220 | Tratamento e eliminação de resíduos perigosos |
| 38311 | Desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida |
| 38312 | Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos, em fim de vida |
| 38313 | Desmantelamento de outros equipamentos e bens, em fim de vida |
| 38321 | Valorização de resíduos metálicos |
| 38322 | Valorização de resíduos não metálicos |
| 39000 | Descontaminação e actividades similares |
| 55111 | Hotéis com restaurante |
| 55112 | Pensões com restaurante |
| 55113 | Estalagens com restaurante |
| 55114 | Pousadas com restaurante |
| 55115 | Motéis com restaurante |
| 55116 | Hotéis-Apartamentos com restaurante |
| 55117 | Aldeamentos turísticos com restaurante |
| 55118 | Apartamentos turísticos com restaurante |
| 55119 | Outros estabelecimentos hoteleiros com restaurante |
| 55121 | Hotéis sem restaurante |
| 55122 | Pensões sem restaurante |
| 55123 | Apartamentos turísticos sem restaurante |
| 55124 | Outros estabelecimentos hoteleiros sem restaurante |
| 55201 | Alojamento mobilado para turistas |
| 55202 | Turismo no espaço rural |
| 55203 | Colónias e campos de férias |
| 55204 | Outros locais de alojamento de curta duração |
| 55300 | Parques de campismo e de caravanismo |
| 55900 | Outros locais de alojamento |
| 56101 | Restaurantes tipo tradicional |
| 56102 | Restaurantes com lugares ao balcão |
| 56103 | Restaurantes sem serviço de mesa |
| 56104 | Restaurantes típicos |
| 56105 | Restaurantes com espaço de dança |
| 56106 | Confecção de refeições prontas a levar para casa |
| 56107 | Restaurantes, n.e. (inclui actividades de restauração em meios móveis) |
| 56210 | Fornecimento de refeições para eventos |

| Código | Designação |
|--------|--|
| 56290 | Outras actividades de serviço de refeições |
| 56301 | Cafés |
| 56302 | Bares |
| 56303 | Pastelarias e casas de chá |
| 56304 | Outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo |
| 56305 | Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança |
| 58110 | Edição de livros |
| 58120 | Edição de listas destinadas a consulta |
| 58130 | Edição de jornais |
| 58140 | Edição de revistas e de outras publicações periódicas |
| 58190 | Outras actividades de edição |
| 58210 | Edição de jogos de computador |
| 58290 | Edição de outros programas informáticos |
| 59110 | Produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão |
| 59120 | Actividades técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão |
| 59130 | Distribuição de filmes, de vídeos e de programas de televisão |
| 59140 | Projectção de filmes e de vídeos |
| 59200 | Actividades de gravação de som e edição de música |
| 60100 | Actividades de rádio |
| 60200 | Actividades de televisão |
| 61100 | Actividades de telecomunicações por fio |
| 61200 | Actividades de telecomunicações sem fio |
| 61300 | Actividades de telecomunicações por satélite |
| 61900 | Outras actividades de telecomunicações |
| 62010 | Actividades de programação informática |
| 62020 | Actividades de consultoria em informática |
| 62030 | Gestão e exploração de equipamento informático |
| 62090 | Outras actividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática |
| 63110 | Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas |
| 63120 | Portais Web |
| 63910 | Actividades de agências de notícias |
| 63990 | Outras actividades dos serviços de informação, n.e. |
| 77110 | Aluguer de veículos automóveis ligeiros |
| 77120 | Aluguer de veículos automóveis pesados |
| 79110 | Actividades das agências de viagem |
| 79120 | Actividades dos operadores turísticos |
| 79900 | Outros serviços de reservas e actividades relacionadas |
| 82300 | Organização de feiras, congressos e outros eventos similares |
| 93192 | Outras actividades desportivas, n.e. (1) |
| 93210 | Actividades dos parques de diversão e temáticos (1) |

| Código | Designação |
|--------|---|
| 93292 | Actividades dos portos de recreio (marinas) (1) |
| 93293 | Organização de actividades de animação turística (1) |
| 93294 | Outras actividades de diversão e recreativas, n.e. (1) |

(1) *Atividades enquadráveis, desde que desenvolvidas por empresas de animação turística.*

CAE'S ELEGÍVEIS PARA ENQUADRAMENTO NA AGROGARANTE

| Código | Designação |
|--------|---|
| 5100 | Extracção de hulha (inclui antracite) |
| 5200 | Extracção de lenhite |
| 6100 | Extracção de petróleo bruto |
| 6200 | Extracção de gás natural |
| 7100 | Extracção e preparação de minérios de ferro |
| 7210 | Extracção e preparação de minérios de urânio e de tório |
| 7290 | Extracção e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos |
| 8111 | Extracção de mármore e outras rochas carbonatadas |
| 8112 | Extracção de granito ornamental e rochas similares |
| 8113 | Extracção de calcário e cré |
| 8114 | Extracção de gesso |
| 8115 | Extracção de ardósia |
| 8121 | Extracção de saibro, areia e pedra britada |
| 8122 | Extracção de argilas e caulino |
| 8910 | Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos |
| 8920 | Extracção da turfa |
| 8931 | Extracção de sal marinho |
| 8932 | Extracção de sal gema |
| 8991 | Extracção de feldspato |
| 8992 | Extracção de outros minerais não metálicos, n.e. |
| 9100 | Actividades dos serviços relacionados com a extracção de petróleo e gás, excepto a prospecção |
| 9900 | Outras actividades dos serviços relacionados com as indústrias extractivas |
| 10110 | Abate de gado (produção de carne) |
| 10120 | Abate de aves (produção de carne) |
| 10130 | Fabricação de produtos à base de carne |
| 10201 | Preparação de produtos da pesca e da aquicultura |
| 10202 | Congelação de produtos da pesca e da aquicultura |
| 10203 | Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos |
| 10204 | Salga, secagem e outras actividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura |
| 10310 | Preparação e conservação de batatas |
| 10320 | Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas |
| 10391 | Congelação de frutos e de produtos hortícolas |
| 10392 | Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas |
| 10393 | Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada |
| 10394 | Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis |
| 10395 | Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos |
| 10411 | Produção de óleos e gorduras animais brutos |

| Código | Designação |
|--------|--|
| 10412 | Produção de azeite |
| 10413 | Produção de óleos vegetais brutos (excepto azeite) |
| 10510 | Indústrias do leite e derivados |
| 10611 | Moagem de cereais |
| 10612 | Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz |
| 10613 | Transformação de cereais e leguminosas, n.e. |
| 10620 | Fabricação de amidos, féculas e produtos afins |
| 10730 | Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares |
| 10810 | Indústria do açúcar |
| 10821 | Fabricação de cacau e de chocolate |
| 10822 | Fabricação de produtos de confeitaria |
| 10830 | Indústria do café e do chá |
| 10840 | Fabricação de condimentos e temperos |
| 10893 | Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e. |
| 10911 | Fabricação de pré-misturas |
| 10912 | Fabricação de alimentos para animais de criação (excepto para aquicultura) |
| 10920 | Fabricação de alimentos para animais de companhia |
| 11021 | Produção de vinhos comuns e licorosos |
| 11022 | Produção de vinhos espumantes e espumosos |
| 11030 | Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos |
| 11040 | Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas |
| 11060 | Fabricação de malte |
| 13105 | Preparação e fiação de linho e de outras fibras têxteis |
| 16101 | Serração de madeira |
| 16102 | Impregnação de madeira |
| 16293 | Indústria de preparação da cortiça |
| 16294 | Fabricação de rolhas de cortiça |
| 16295 | Fabricação de outros produtos de cortiça |
| 20141 | Fabricação de resinosos e seus derivados |

ANEXO II

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS NOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

1. Para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 651/2014, o beneficiário final não pode ser uma empresa em dificuldade na aceção do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.
2. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições, de acordo com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 651/2014:
 - c. Não operou em nenhum mercado;
 - d. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - e. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
3. De acordo com o artigo 21.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, os auxílios ao financiamento de risco a favor das PME que não preencham as condições referidas na ponto anterior devem ser compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que:
 - f. A nível das PME, o auxílio preencha as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis*; e
 - g. Todas as condições previstas no presente artigo, com exceção das referidas nos n.ºs 5, 6, 9, 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 651/2014, estejam preenchidas.
4. Se o apoio for concedido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis* – deve ser observado o seguinte:
 - h. O montante total do auxílio *de minimis* concedido por um Estado-Membro a uma empresa única, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros. (100 000 EUR para empresas de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem);
 - i. Aplica-se exclusivamente aos auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, *ex ante*, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem qualquer necessidade de proceder a uma apreciação de risco («auxílios transparentes»);

- j. Os auxílios incluídos em subvenções ou bonificações de juros são considerados como auxílios *de minimis* transparentes;
- k. Os auxílios incluídos em garantias são considerados auxílios *de minimis* transparentes, se:
 - i. O beneficiário não estiver sujeito a processo de insolvência nem preencher os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores e
 - ii. A garantia não exceder 80% do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 1 500 000 EUR (ou de 750 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de cinco anos, ou de 750 000 EUR (ou de 375 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de dez anos; se o montante garantido for menor que os referidos montantes e/ou a garantia tiver uma duração menor que cinco ou dez anos respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limiar pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013; ou
 - iii. O equivalente-subvenção bruto tiver sido calculado com base nos prémios de limiar de segurança estabelecidos numa Comunicação da Comissão; ou
 - iv. Antes de ser implementada, a metodologia destinada a calcular o equivalente-subvenção bruto da garantia tiver sido notificada à Comissão ao abrigo de outro regulamento adotado pela Comissão no domínio dos auxílios estatais aplicável na altura, e deferida pela Comissão como observando a Comunicação relativa aos auxílios estatais sob forma de garantias ou qualquer Comunicação posterior e a metodologia aprovada abordar expressamente o tipo de garantias e o tipo de transação subjacente em causa no contexto da aplicação do presente regulamento.
- 5. O montante total do financiamento dos IF, atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, não pode ser superior a 15 milhões de EUR por empresa elegível;
- 6. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
- 7. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;

8. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
9. A acumulação de apoios através de instrumentos ao abrigo da presente linha, com outros incentivos do Programa Portugal 2020 deve ser analisada no âmbito da legislação comunitária;
10. O montante total de apoio atribuído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 fica limitado a um orçamento anual de € 150 milhões

ANEXO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO FINANCIAMENTO PARA OS INVESTIMENTOS ENQUADRADOS NO SETOR DO TURISMO

1. O financiamento a conceder, com a limitação definida na alínea seguinte, é o que corresponde ao valor do empréstimo aprovado no âmbito da presente Linha de Crédito para a Eficiência Energética, sendo suficiente a demonstração deste requisito para garantir o enquadramento automático e o financiamento da operação por parte do Turismo de Portugal no âmbito da Linha de Apoio à Qualificação da Oferta;
2. O montante de financiamento aprovado na presente Linha de Crédito para a Eficiência Energética é partilhado pelo Turismo de Portugal até 20%, não podendo essa parcela exceder o valor de 40.000,00 euros por operação;
3. A parcela do financiamento a conceder pelo Turismo de Portugal não vence quaisquer juros, podendo ser integralmente convertida em incentivo não reembolsável, caso as empresas executem os respetivos investimentos até 31 de dezembro de 2019;
4. O financiamento disponibilizado pelo Turismo de Portugal, I.P. é concedido ao abrigo do regime de minimis.

ANEXO IV

ÁREA GEOGRÁFICA DE INTERVENÇÃO DAS SGM

Para efeitos de aplicação do presente documento, o Banco colocará as operações de crédito a garantir à sociedade de garantia mútua que atue na área geográfica da sede social da empresa beneficiária, nos termos da tabela abaixo, ou, tratando-se de uma empresa inserida em grupo económico, na sociedade de garantia mútua que atue na área de influência da sede da empresa-mãe do grupo. No caso de empresas cuja CAE de atividade se inclua na listagem “CAE’s elegíveis para enquadramento na Agrogarante”, as operações de crédito em questão serão sempre colocadas à AGROGARANTE, que articulará, com as demais SGM a eventual sindicância de operações nos casos em que tal se justifique, nomeadamente atendendo aos limites máximo de garantia que essa SGM pode conceder, e desde que a sindicância seja possível, atendendo à elegibilidade de CAE apoiáveis pelas demais SGM.

| SGM | Distrito / Região Autónoma |
|------------|--|
| Norgarante | Aveiro Braga Bragança Guarda Porto Viana do Castelo Vila Real Viseu |
| Garval | Castelo Branco Coimbra Leiria Portalegre Santarém Açores |
| Lisgarante | Beja Évora Faro Lisboa Setúbal Madeira |

ANEXO V

Lista de Instituições de Crédito (IC) subscritoras do Protocolo

| IC protocoladas |
|--|
| Novo Banco, S.A. |
| Novo Banco dos Açores, S.A. |
| Banco BPI, S.A. |
| Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL |
| Bankinter, S.A. |
| Millennium BCP, S.A. |
| Caixa Geral de Depósitos, S.A. |
| Banco BIC Português, S.A. |
| Caixa Económica Montepio Geral, S.A. |
| Banco Santander Totta, S.A. |